

## STALKING E VIOLÊNCIA DE GÊNERO: A CRIMINALIZAÇÃO DO STALKING COMO FORMA A PREVENIR O FEMINICÍDIO

Karolayne de Oliveira Benites<sup>1</sup>  
Daniela Garcia Botelho<sup>2</sup>  
Renato Marcelo Resgala Júnior<sup>3</sup>

**RESUMO:** *Stalking* é o termo utilizado para nomear um padrão de comportamento reiterado e persistente de perseguição/assédio aplicado a uma pessoa específica. Pode ser praticado, tal como, por meio de contatos indesejados, aproximação física, vigilância constante, envio de objetos, ameaças e ofensas, contato impróprio com os familiares ou amigos da pessoa alvo do *stalker*. Eventualmente, toda essa conjunção de fatores vem a culminar em agressões físicas ou sexuais, e até mesmo homicídio. Frequentemente, essa constância de situações trás danos à saúde psicológica e mudança no cotidiano das vítimas, e envolve riscos de persistência, reincidência, violência e morte. Quanto aos aspectos jurídico-penais, observou-se que o *stalking* é um fenômeno mundial e antigo, considerado crime em diversos países já a bastante tempo. Em consideração a isso, de acordo com preceitos da Lei de *Stalking*, surge a ligação com medidas existentes na Lei Maria da Penha. Assim, o objetivo é relacionar a aplicação da Lei 14.132/2021 nos crimes de feminicídio, expondo como meta a diminuição de índices criminais deste crime hediondo, através da criminalização do *stalking*, garantindo maior proteção aos direitos fundamentais e direitos das mulheres. Quanto à metodologia utilizada neste trabalho, foi feita uma pesquisa bibliográfica, tendo como fonte livros, dissertações, relatórios governamentais, textos jornalísticos e artigos científicos de autores relevantes, nacionais e, principalmente, estrangeiros, além de pesquisa legislativa e jurisprudencial. Esta pesquisa destaca a importância da criminalização do *stalking* no combate à violência contra as mulheres, especialmente com a Lei nº 14.132/2021 no Brasil. O *stalking*, que é uma forma de perseguição persistente, pode causar danos psicológicos graves e até levar ao feminicídio. No entanto, a lei é vista como ampla e vaga, requerendo orientações judiciais adicionais. O *stalking* pode ocorrer tanto fisicamente como online, sendo crucial a prevenção, solidariedade e conhecimento para proteger as vítimas e garantir seu bem-estar.

**Palavras-Chave:** *Stalking*. *Cyberstalking*. Feminicídio. Comportamentos persecutórios. Violência de Gênero. Violência doméstica. Direitos das mulheres.

<sup>1</sup>Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário Redentor (UniRedentor) em Itaperuna/RJ.

<sup>2</sup>Advogada. Professora do Centro Universitário Redentor (UniRedentor) em Itaperuna/RJ e do Centro Universitário São José de Itaperuna/RJ. Graduanda em Licenciatura Letras/Literatura pela Universidade Federal Fluminense. Pós-Graduada em Direito do Trabalho pela Faculdade Venda Nova do Imigrante. Bacharel em Direito pela Faculdade Redentor.

<sup>3</sup>Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF) Centro Universitário UniRedentor (AFYA)

## 1 INTRODUÇÃO

Classificado dentro das normas legais como o ato de perseguir alguém, seja fisicamente ou virtualmente, ameaçando sua integridade física ou psicológica, restringindo sua liberdade de locomoção ou de qualquer forma invadindo ou perturbando sua privacidade, o *stalking* passou a ser considerado crime no Brasil de acordo com a Lei nº 14.132, promulgada em 2021. Essa lei prevê uma pena de reclusão de seis meses a dois anos, além de multa, para esse tipo de conduta.

Essa prática era tratada como contravenção penal, enquadrada no crime de perturbação da tranquilidade alheia, punível com prisão de 15 dias a 2 meses, além de multa. Com a nova lei, o crime de perseguição tem sua pena aumentada em 50% quando praticado contra crianças, adolescentes, idosos ou mulheres por razões de gênero. Esse aumento de punição também é previsto em casos em que há uso de armas ou participação de duas ou mais pessoas.

O fenômeno do *stalking*, um comportamento perturbador, tem chamado a atenção do público em geral, da mídia e de pesquisadores das áreas de Psicologia, Psiquiatria, Sociologia, Criminologia e Direito.

No Brasil, estima-se que o número de casos seja significativo, pois, embora não haja dados estatísticos específicos sobre o *stalking*, as estatísticas relacionadas à violência doméstica são alarmantes. No entanto, o tema ainda é pouco estudado por profissionais do Direito e da saúde, e, ao contrário do *bullying*, por exemplo, o *stalking* não é amplamente abordado pelos meios de comunicação e instituições de ensino. Alguns poucos autores brasileiros, como Jesus (2008), Cabette (2010) e Trindade (2001) (Presidente da Sociedade Brasileira de Psicologia Jurídica), já realizaram análises sobre o assunto, mas de forma ainda preliminar. Portanto, dada a escassez de estudos sobre o assunto no Brasil, pesquisas nessa área são de grande importância. Através deste estudo, constatou-se que o *stalking* é predominantemente uma forma de violência psicológica contra as mulheres, em que o agressor (*stalker*) utiliza manipulação, tortura psicológica e até mesmo violência física para exercer controle sobre a vítima, muitas vezes resultando em casos de feminicídio.

Assim, o objetivo geral deste estudo foi analisar e compreender o crime de *stalking* e relacioná-lo ao crime de feminicídio. Para alcançar esse objetivo, foram abordados os seguintes objetivos específicos: descrever as características do referido

crime, incluindo os sujeitos envolvidos, comportamentos perpetrados pelos *stalkers* e suas consequências para as vítimas; examinar os aspectos jurídico-penais do *stalking* no Brasil e como a abordagem desse novo crime lança luz sobre a conexão íntima entre *stalking* e feminicídio; analisar a aplicabilidade do *stalking* no Direito Penal Brasileiro e avaliar a eficácia da criminalização do *stalking* como uma medida preventiva contra o feminicídio.

No que diz respeito ao tipo de pesquisa, foram utilizados métodos de revisão bibliográfica, consultando autores especializados em direito penal, *stalking*, violência doméstica, bem como artigos científicos disponíveis no Scielo e BDTD. Além disso, o método de análise documental foi empregado, através da análise da Lei nº 14.132/2021, Lei nº 1.369/2019, Lei nº 11.340/2006, Código Penal e Constituição Federal. A técnica de coleta de dados empregada foi a análise de conteúdo, ou seja, a análise do conteúdo presente nas fontes bibliográficas e documentais mencionadas acima. Por fim, foi adotada uma abordagem qualitativa neste estudo, observando-se que a ocorrência de *stalking* não foi quantificada, mas sim explicada a tipificação dos crimes de perseguição dentro da categoria de violência doméstica e feminicídio.

O objetivo deste estudo é incentivar uma reflexão jurídica e social, auxiliando as vítimas e demonstrando como a criminalização do *stalking* pode ser uma ferramenta para combater a violência de gênero e, conseqüentemente, o feminicídio.

## 2 STALKING E CYBERSTALKING

*Stalking* é um substantivo inglês, sem tradução para a língua portuguesa, que, conforme o Dicionário Cambridge, fala sobre a atitude de “seguir uma pessoa ou animal tão perto quanto possível, sem ser visto ou ouvido, a fim de capturá-lo ou matá-lo”. O mesmo dicionário traz ainda outra definição para o mesmo verbete: “seguir e observar alguém, geralmente uma mulher, de maneira ilegal, por certo período de tempo”.

Observa-se, desta forma, que *stalking* está relacionado à atividade de caça, mas, para esta pesquisa será abordado conforme a segunda acepção apresentada pelo Dicionário Cambridge. Devido as inúmeras facetas da prática do *stalking*, é grande a dificuldade em definir e enquadrar o termo, como explica Daniela Acquadro Maran ao alertar o leitor de que apresentará apenas uma “tentativa de definição” e não uma “definição do fenômeno” (MARAN, 2012, p. 3).

A psicóloga e criminóloga italiana Alessia Micoli também menciona essa dificuldade e, depois de apresentar algumas definições construídas por outros estudiosos, afirma:

[...] o *stalking* é uma forma de agressão psicológica e física direta, que visa sobrepujar a vontade da vítima, destruir sua moral e sua capacidade de resistência por meio de um gotejamento incessante, em um contexto de crescente perseguição, insistente como os pingos que, com o passar do tempo, escavam a pedra. O *stalker* persegue, ameaça, maltrata a vítima, fazendo com que nasça nesta um estado de ansiedade e medo que pode chegar a comprometer o desenvolvimento normal do seu cotidiano. A manifestação externa do *stalker*, sob a forma de ameaça, é o instrumento válido para que ele se certifique de ser capaz de restringir a liberdade psicológica da própria vítima. (MICOLI, 2012, p. 67).

No encaixe da definição do tema continuamos com o auxílio da Criminologia para a definição e características do *stalking*, de acordo com o criminólogo Christiano Gonzaga. Conforme mencionado por Gonzaga, o *stalking* é uma prática cada vez mais comum nos dias de hoje, especialmente devido ao acesso facilitado à vida privada das pessoas por meio das redes sociais.

O criminólogo descreve o *stalker* como alguém que invade a privacidade alheia e age com violência moral. Essa violência pode se manifestar por meio de mensagens amorosas indesejadas por telefone, e-mail, redes sociais, envio de presentes não solicitados e frequência nos mesmos lugares que a vítima frequenta. Essas ações são realizadas de forma incessante e repetitiva, causando constrangimento à vítima.

Outra tática utilizada pelo *stalker* é espalhar boatos prejudiciais sobre a vida pessoal da vítima no meio social em que ela vive. Esses boatos podem envolver acusações falsas, como dívidas ou passado criminoso. O objetivo é exercer controle psicológico sobre a vítima, levando-a a ceder às investidas do *stalker* por medo da divulgação dessas informações, mesmo que sejam falsas.

É importante observar que o *stalking* geralmente afeta mais mulheres do que homens, pois as mulheres tendem a se preocupar mais com sua imagem no meio em que vivem. Essa questão de gênero pode estar relacionada à dinâmica de poder e controle exercida pelos *stalkers* sobre suas vítimas. A citação de Christiano Gonzaga oferece uma visão interessante sobre as características do *stalking* e como ele pode afetar a vida das vítimas. Essas informações podem contribuir para a compreensão do fenômeno e sua relação com a violência de gênero (GONZAGA, 2018).

O termo *stalking*, também conhecido como perseguição persistente, teve origem nos Estados Unidos e designa uma forma de violência na qual há a invasão reiterada da esfera de privacidade da vítima, mediante o emprego de táticas de perseguição e meios diversos, tais como ligações telefônicas, envio de mensagens, publicação de fatos ou boatos em seus meios sociais ou em sites da Internet (*cyberstalking*), envio de presentes, espera de sua passagem nos lugares que frequenta etc., resultando em danos à sua integridade psicológica e emocional, restrição à sua liberdade de locomoção ou lesão à sua reputação. Dessa forma, é considerado uma modalidade de assédio moral (OLIVEIRA, 2019, p. 295).

Para J. Reid Meloy, o neologismo *cyberstalking* entrou no léxico do inglês para designar a invasão indesejada à vida de alguém por meio da internet. Como já aconteceu com outras invenções, uma nova tecnologia pode servir de veículo para comportamentos ilícitos, e a internet não é exceção. Dentre as vantagens oferecidas pela rede, podem ser acrescentadas: as informações que a própria vítima expõe na internet a respeito de si própria, principalmente nas redes sociais, que acabam por fornecer dados para o *stalker* e colaborar como estratégia de perseguição traçada por este, como, por exemplo, o *check-in* que faz um usuário do Facebook nos locais que ele frequenta, o que permite que todos os seus conhecidos virtuais tomem conhecimento do local onde ele está naquele exato momento (AMIKY, 2014, p. 35).

Para Alessia Micoli, o *cyberstalking* é um fenômeno em crescimento e, de acordo com dados da associação norte-americana *Working on Halting On-line Abuse*, esta recebeu, só no ano de 2002, de 50 a 100 denúncias de *cyberstalking* por semana (MICOLI, 2012, p. 51 - 52).

A afirmação do médico e psicanalista Francisco Daudt destaca o perigoso uso da internet como um instrumento de perseguição, substituindo o *stalking* tradicional por uma forma ainda mais intrusiva. Ele descreve a internet como um meio que permite vasculhar não apenas informações pessoais, mas também o conteúdo de e-mails de uma pessoa. Além disso, ressalta que a internet possibilita difamação não apenas por meio de palavras, mas também com o compartilhamento de filmagens e fotos íntimas nas redes. Daudt também menciona o potencial da ação de *hackers* habilidosos, que podem invadir e violar completamente a privacidade da vida de uma pessoa. Essa perspectiva ressalta a importância de estar ciente dos riscos e

vulnerabilidades associados ao uso da internet, especialmente quando se trata de relacionamentos afetivos.

No contexto do artigo que trata do tema, é importante analisar os argumentos apresentados por Daudt e investigar mais a fundo as questões relacionadas ao uso perigoso da internet, suas consequências psicológicas e as medidas de segurança que podem ser adotadas para proteger a privacidade e a segurança dos indivíduos em um ambiente digital cada vez mais complexo (AMIKY, 2014, p. 36).

Para Francisco Daudt (2013), o inferno tornou-se muito pior na era da informática, e o modo como funciona toda essa tecnologia não pode ser de desconhecimento de autoridades policiais, advogados, Ministério Público e Poder Judiciário, sob pena de se ter minimizado os danos que um *stalker* pode causar, ao fazer uso da informática, principalmente, na sua perseguição.

### 3 ELEMENTOS DO STALKING: O STALKER, A VÍTIMA E O DANO

Numa análise criminológica, em que pese a dificuldade em se encontrar uma definição, já há consenso na doutrina de que são necessários ao menos três elementos para a configuração do *stalking*: o *stalker*, a vítima e o dano (ou a ameaça real e justificada da ocorrência de um dano).

#### 3.1 O STALKER

O *Stalker* é o perseguidor, aquele que escolhe uma vítima, pelas mais diversas razões, e a molesta insistentemente, por meio de atos persecutórios sempre contra a vontade da vítima. Em outras palavras, *stalker* é quem promove uma “caçada” física ou psicológica contra alguém. Os estudos e pesquisas realizados até agora mostram que os homens somam a grande maioria dos *stalkers*, o que não sinaliza a inexistência de *stalkers* femininos. Em geral, os *stalkers* têm entre 18 e 30 anos e, de acordo com Micoli, na base do fenômeno do *stalking*, há um sujeito com uma difícil dinâmica relacional (AMIKY, 2014, p. 11).

Nos anos 1990, quando o fenômeno começou a ser mais estudado, uma pesquisa feita nos Estados Unidos com 8.000 homens e 8.000 mulheres detectou que 80% das vítimas de *stalking* eram mulheres jovens, com 28 anos de idade em média (MICOLI, 2012, p. 8).

Para Micoli, trata-se de uma tarefa muito difícil conseguir enquadrar o *stalker* científica e nosograficamente, traçando suas características, examinando sua personalidade e seus modos de agir e de pensar. O *stalker* é um indivíduo que não conseguiu elaborar a rejeição, o abandono e a separação. Pode ser um indivíduo que, na vida, não tenha conseguido assimilar um luto, ou, ainda, libertar-se de experiência traumática. Quando percebe que está perdendo a pessoa amada, o *stalker* começa a praticar atos com o intuito de controlar quem não o quer mais, a fim de que a decisão de abandono e distanciamento seja revertida (MICOLI, 2012, p. 84).

É importante mencionar que os estudiosos do tema, principalmente nas áreas da Medicina e da Psicologia, afirmam que não há garantias em precisar e identificar a existência de uma patologia nos *stalkers*: um ser humano adulto, sem demonstração de qualquer patologia em seu passado, pode, em razão de uma frustração, por exemplo, tornar-se um *stalker*. Não há, portanto, como estabelecer uma regra quanto às condições do surgimento de um perseguidor contumaz (MARAN, 2012, p. 58).

A americana Kristine K. Kienlen, psicóloga clínica e forense, em artigo sobre o desenvolvimento e os antecedentes sociais do *stalking*, elabora o seguinte perfil:

*Stalkers* são um grupo diverso, que apresenta uma matriz complexa de tipos de perturbações e uma variedade de desordens mentais. Pesquisas recentes sobre *stalking*, no entanto, destacam duas importantes semelhanças nesse grupo. Em primeiro lugar, um distúrbio precoce relativo a apego pode ser fator de predisposição para um comportamento persecutório. Em segundo lugar, perdas recentes na vida adulta podem precipitar uma perseguição. Aparentemente, os *stalkers* são incapazes de lidar com a perda e, a partir daí, envolvem-se em um comportamento de perseguição como meio de aliviar a dor ou desabafar a raiva. (KIENLEN, in: MELOY, 1998, p. 65).

Marcello Mazzola, ao tratar dos danos causados pela prática do *stalking*, apresenta o resultado de um estudo publicado no *American Journal of Psychiatry* em 1999, no qual cinco tipos de *stalkers* foram identificados com base nas necessidades e desejos que se tornam suas motivações:

I) Ressentido: seu comportamento é impulsionado pelo desejo de se vingar por um dano ou um mal que acredita ter sofrido. Assim, é alimentado pela busca de vingança. É uma categoria na qual se encontra um *stalker* bastante perigoso, que pode afetar primeiro a imagem da vítima escolhida e depois a sua própria. O problema mais severo está ligado à análise que o *stalker* faz da realidade, errônea e pobre, pois seu ressentimento faz com que ele justifique seu próprio comportamento, gerando uma sensação de controle da realidade que o reforça.

II) Necessitado de afeto: este é motivado pela procura de um relacionamento e de uma atenção que pode estar relacionada com a amizade ou o amor. Geralmente, a vítima é considerada a partir da generalização de uma ou mais

características superficiais, algo perto de um(a) “amigo(a) ou companheiro(a) ideal”. Esta categoria pode incluir também o necessitado de afeto erotizado.

III) Pretendente incompetente: o comportamento deste *stalker* é alimentado pela sua parca ou inexistente competência em se relacionar. Seu comportamento tende a ser opressivo e quando não consegue o que quer tende a ser agressivo e rude também. Este tipo é propenso a ser menos resistente ao tempo de perseguição, mas tende a repetir seus esquemas comportamentais com outras vítimas.

IV) Rejeitado: o comportamento deste tipo de *stalker* aparece como reação a uma rejeição. Trata-se geralmente de um ex-marido, ex-namorado, ex-companheiro – alguém que não aceitou o fim de um relacionamento e procura restabelecê-lo ou mesmo vingar-se do abandono. Frequentemente oscila entre esses desejos, manifestando um comportamento extremamente duradouro, sem que se sinta intimidado pelas reações negativas manifestadas pela vítima. Paradoxalmente, a perseguição representa, para esse tipo de *stalker*, uma forma de relacionamento que acaba por tranquilizá-lo.

VI) Predador: este tipo ambiciona ter relações sexuais com a vítima. O medo da vítima, no entanto, acaba por excitá-lo, e ele experimenta uma sensação de poder ao organizar a perseguição, apreciando o domínio que exerce sobre a liberdade da vítima. Este grupo inclui ainda as pessoas com distúrbios na esfera sexual, tais como pedófilos e fetichistas (MAZZOLA, 2008, p. 1051 a 1053).

De acordo com as conclusões de Mazzola, o principal autor do *stalking* é do sexo masculino, geralmente adulto, embora também existam casos em que o crime é cometido por adolescentes. Além disso, observou-se que muitos *stalkers* estão desempregados ou subempregados no momento em que cometem o ato, pois a prática de perseguição requer um investimento significativo de tempo. Em relação ao perfil educacional, os *stalkers* geralmente possuem nível de instrução médio e não possuem histórico criminal ou psiquiátrico. No entanto, é importante notar que muitos deles têm um passado problemático, sendo mais comum a presença de distúrbios de personalidade narcisista ou borderline. Essas conclusões podem fornecer *insights* sobre as características comuns dos *stalkers*, ajudando a compreender melhor o fenômeno do *stalking* e a desenvolver estratégias de prevenção e intervenção mais eficazes. É fundamental considerar essas informações ao abordar questões relacionadas à violência psicológica e à proteção das vítimas (MAZZOLA, 2008, p.1054).

Portanto, sob o enfoque este breve estudo, conclui-se que o *stalker* tem predominantemente um comportamento obsessivo, invasivo e danoso, manifestado por pessoas que não necessariamente já haviam demonstrado qualquer transtorno psicológico ou qualquer enfermidade que colocasse em xeque sua plena capacidade civil.

### 3.2 A VÍTIMA

A mulher é a maior vítima nos casos de *stalking*. Por isso o *stalking* acaba sendo tratado, nos países onde é estudado e pesquisado, como uma das formas de violência contra as mulheres.

Segundo Micoli, os estudos a respeito do *stalking* mostram que as mulheres formam a grande maioria das vítimas em qualquer país (MICOLI, 2012, p. 11). E de acordo com Maran, as primeiras pesquisas que adotaram o ponto de vista da vítima, ou seja, da mulher, datam da metade da década de 1990 (MARAN, 2012, p. 23).

Doris M. Hall, professora de Criminologia da *California State University*, faz um alerta as vítimas de *stalkers*, pois, a realidade sobre o *stalking* está entre dois extremos, ou seja, não está na perseguição sofrida pelas celebridades nem na agressão provocada por “ex” problemáticos, sendo que o mais comum é o *stalker* ser alguém conhecido da vítima. Na verdade, casos de *stalking* entre estranhos são raros e estão entre os que menos terminam em violência (HALL, in: MELOY, 1998, p. 114).

Outro grupo que também aparece regularmente como vítima de *stalkers* é o de profissionais ligados à área da saúde, como médicos, enfermeiros e psicólogos, em casos em que os pacientes, principalmente os cuidados por um longo período de tempo pelo mesmo profissional, acabam por confundir os termos da relação cuidador-paciente e/ou por não aceitarem uma distância imposta pelo fim do tratamento, por exemplo.

Para os médicos americanos Lion e Herschler, um apego patológico do paciente pode ser demonstrado por meio de condutas que transcendem os termos usuais de tratamento, no qual o paciente tacitamente entende as limitações de uma relação profissional: isto é, as visitas ao consultório são limitadas aos horários marcados, as ligações telefônicas são para emergências e não há contato fora do consultório/hospital. Quando essas fronteiras não são aderidas pelo paciente, este começa a ligar insistentemente para o terapeuta em casa ou no trabalho, passa a conversar com membros da família daquele, manda cartas ou artigos inapropriados, faz visitas ao consultório sem hora marcada, e eventualmente passa a seguir o terapeuta até sua casa ou a marcar presença na região em que o terapeuta mora. Esses comportamentos culminam em ameaças verbais ou escritas feitas pelo correio, cartas

deixadas em mãos ou mensagens em secretárias eletrônicas (LION; HERSCHLER, apud MELOY, 1998, p. 163).

### 3.3 O DANO OU A AMEAÇA DO DANO

Na prática do *stalking*, não basta apenas a presença do autor (*stalker*) e da vítima, como em outros delitos. É necessário que haja danos suportados pela vítima ou, pelo menos, uma ameaça real e fundamentada da ocorrência desses danos.

As condutas do *stalker* não precisam necessariamente ser agressivas ou ofensivas para configurar o crime. Elas podem até ser lisonjeiras, como o envio de presentes e mensagens amorosas. O elemento crucial para a caracterização do delito está na duração dessas condutas e no fato de serem indesejadas pela vítima, levando-a a viver sob constante angústia.

O *stalker* age sempre com dolo, ou seja, deve ter plena consciência de que está incomodando a vítima, mesmo que suas condutas pareçam, à primeira vista, inocentes. Quando a vítima se sente incomodada e pede ao agressor que cesse suas ações, mas ele continua repetindo-as, isso gera ansiedade e angústia no polo passivo. É a repetição dessas condutas, mesmo que individualmente possam parecer inofensivas, que configura o crime.

Através da repetição constante, o incômodo inicial se transforma em um dano, cujos efeitos podem ser graves e até irreversíveis. Uma vítima de *stalking* pode sofrer consequências duradouras, nunca mais conseguindo ter uma vida tranquila, livre de preocupações com perseguições.

Esses aspectos demonstram a gravidade do crime de *stalking* e a importância de combater essa prática, protegendo as vítimas e promovendo a conscientização sobre seus efeitos prejudiciais. Subsumir o início de uma ameaça real e a geração de danos à conduta do delinquente não é tarefa fácil. De acordo com Rogério Donnini, “nem sempre é fácil a prova dos danos provocados pelo *stalking*, haja vista que, em certas situações, o agressor age no limite entre o lícito e o ilícito” (DONNINI, 2013, p. 372).

Não há, no entanto, um parâmetro de repetição dos atos que possa ser objetivamente preestabelecido, principalmente por se tratar de uma relação pessoal. Assim, presentes esses três elementos, especialmente o dano, ou a ameaça deste, com as especificidades relatadas, configurado estará o *stalking*.

#### 4 O *STALKING* COMO INFRAÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A LEI Nº 14.132/2021

No Brasil o *stalking* não era considerado crime e sim contravenção penal, nos termos do artigo 65, da Lei de Contravenções Penais - Decreto-lei n. 3.688/41: “Art.65. Molestar alguém ou perturbar lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa (...)”.

Em 31 de março de 2021 foi aprovado o Projeto de Lei nº 1.369, de 2019 de iniciativa da Senadora Leila Barros (PSB/DF), que se transformou na Lei Federal nº 14.132/2021 para incluir o art. 147-A, que dispõe sobre o crime de perseguição obsessiva e persistente, mais conhecido como *stalking*. O Legislador procurou criminalizar aqui a conduta de perseguição obsessiva, em caso de perseguição reiterada com ameaças, restrição da locomoção ou invasão da privacidade, com a revogação da figura contravencional de perturbação da tranquilidade (art.65, da LCP). O crime de perseguição passa a substituir esse ato contravencional na legislação brasileira.

Numa análise preliminar e com base na doutrina penalista já existente, pode-se dizer que o bem jurídico tutelado, pela própria topografia em que o crime se localiza, é a liberdade individual, notadamente a liberdade de locomoção e a intimidade da pessoa. Como Sujeitos do crime, tem-se o sujeito passivo que pode ser qualquer pessoa, como visto acima em “vítima”, pode mesmo ser mulher, homem, homossexual, profissional da saúde, ou seja, não há uma característica própria a ser exigida neste delito, sendo um crime comum. Inteligência do artigo, se a vítima for menor de idade ou idosa, há uma causa de aumento de pena: aumenta-se de metade.

No crime de *stalking*, o tipo objetivo abrange a conduta de "perseguir", que envolve incomodar, importunar, molestar ou assediar a vítima. Com o avanço da era informática, reconhece-se que essa conduta pode ser praticada também pela internet, especialmente por meio das redes sociais como Instagram, Facebook e WhatsApp, configurando o chamado *cyberstalking*.

Quanto ao tipo subjetivo do crime, ele é caracterizado pelo dolo, não sendo prevista a modalidade culposa. Isso significa que o *stalker* age intencionalmente, com plena consciência de seus atos e da perturbação e terror que causa na vítima. A persistência nas condutas do *stalker*, mesmo diante dos pedidos da vítima para que cessem, é um dos elementos para a configuração do *stalking*.

No contexto do *stalking*, não se aplica a culpa em sentido estrito (imprudência, negligência e imperícia) nem a culpa *stricto sensu*. Isso ocorre porque o *stalker* age de forma deliberada, com a intenção de perturbar e causar medo na vítima, não havendo espaço para a caracterização da culpa como forma de responsabilização.

No aspecto conceitual podemos ter por perseguição a conduta a ser definida como aquela praticada por meios físicos ou virtuais que interfira na liberdade e na privacidade da vítima. A pena será de seis meses a dois anos de reclusão (prisão que pode ser cumprida em regime fechado) e multa:

Artigo 147-A CP — Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena — reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§1º. A Pena é aumentada de metade se o crime é cometido: I– contra criança, adolescente ou idoso; II– contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do §2-A do art. 121 desde Código; III– mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§2º. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§3º Somente se procede mediante representação.

De acordo com a nova tipificação do crime de *stalking*, aquele que praticar perseguição, ameaçando a integridade física ou psicológica da vítima e invadindo sua esfera de liberdade e privacidade, poderá ser penalizado com uma pena de até 2 (dois) anos de reclusão. Essa pena pode ser aumentada em até metade, dependendo das circunstâncias específicas do caso.

O verbo central do tipo penal é "perseguir", que engloba as ações de molestar, assediar, importunar e incomodar alguém. É importante ressaltar que as condutas devem ser habituais, ou seja, ocorrer de forma repetida, sendo característico do crime de *stalking*. Alguns doutrinadores classificam o crime de *stalking* previsto no artigo 147-A do Código Penal como um crime habitual, pois o núcleo do tipo penal requer a conduta persistente do agressor, perturbando a vítima de maneira rotineira e afetando sua capacidade de levar uma vida normal (GILABERTE, 2021).

De fato, para configurar o crime de *stalking* previsto no artigo 147-A do Código Penal, exige-se a reiteração de condutas, caracterizando um crime habitual. Um ato isolado não é suficiente para configurar o crime. O entendimento doutrinário e prático é de que a reiteração de condutas ocorre quando há a prática de, pelo menos, três

condutas invasivas por parte do autor. Não há um prazo específico entre as perseguições para a configuração do tipo penal. O que importa é que a perseguição seja reiterada, contínua ou frequente. Não é necessário que as condutas ocorram em um período delimitado de tempo. Diversas condutas podem configurar a perseguição reiterada, como ligar insistentemente, vigiar o local em que a vítima reside, entrar em contato com os amigos da vítima para afastá-los, entre outros comportamentos semelhantes. Essas ações invasivas e persistentes são exemplos de condutas que podem caracterizar o crime de *stalking*, conforme destacado pelo delegado de polícia Bruno Gilaberte (GILABERTE, 2021, apud LEITÃO JÚNIOR, 2021).

A presente conduta incriminadora do *stalker* é classificada como crime de forma livre, existindo inúmeras possibilidades de meios executórios, como por carta, e-mail, aplicativos de mensagens, redes sociais... A conduta delitiva, em qualquer de suas facetas, deve ser apta a atingir a vítima em sua integridade física ou psíquica, ainda que nenhum resultado ocorra de fato, bastando-se no risco. Entende-se ser o art. 147-A do CP classificado como crime de dano, por exigir uma lesão à liberdade individual, de onde podem surgir riscos de lesões a outros bens jurídicos; o dano ou ameaça de dano é inclusive um dos elementos do crime de *stalking*. Hipótese diversa, se ocorrer efetiva lesão à integridade física da vítima, aplicar-se-á a regra de afastamento da consunção prevista no § 2º, do art. 147-A (GILABERTE, 2021).

Igualmente, o tipo penal pode configurar de outros modos, ainda que inexistente as referidas ameaças para o reconhecimento do crime de perseguição do art. 147-A do CPB: (a) restrição da capacidade de locomoção; (b) invasão ou perturbação da esfera de liberdade ou privacidade (GILABERTE, 2021).

Com a nova lei, o crime de *stalking* também abrange a subcultura do cyberspaço, conhecido como *cyberstalking*. Isso significa que a conduta de perseguição pode ocorrer por meios virtuais, e as pessoas físicas que praticam essa conduta por meio virtual também podem ser responsabilizadas pelo crime.

Além disso, a lei estabeleceu causas de aumento de pena para o crime de *stalking*. De acordo com o parágrafo 1º do artigo 147-A do Código Penal, a pena será aumentada em metade nos seguintes casos: quando o crime for praticado contra criança, adolescente ou idoso (inciso I); quando for praticado contra mulher, por razões da condição de sexo feminino (inciso II); e quando for cometido por duas ou mais pessoas ou com o uso de arma (inciso III). O inciso II do artigo 147-A do Código Penal prevê

a hipótese mais comum de perseguição (*stalking*), que é quando o crime é praticado contra a mulher, em razão da sua condição de sexo feminino.

Com base no parágrafo 2º, inciso II do artigo 147-A do Código Penal, há uma causa de aumento de pena quando o crime de *stalking* é praticado contra a mulher, motivado pela condição de sexo feminino. No entanto, é importante destacar que a expressão utilizada pelo legislador, "sexo feminino", poderia ser substituída pela expressão "gênero feminino", considerada mais apropriada.

A motivação da perseguição, que é o comportamento abordado pela causa de aumento de pena, pressupõe uma violência baseada no gênero, ou seja, agressões que têm como motivação a opressão à mulher. Conforme mencionado anteriormente, estudos psicológicos e psiquiátricos evidenciam que os *stalkers* são indivíduos que têm dificuldade em lidar com rejeição, abandono e separação. Quando percebem que estão perdendo a pessoa amada, eles passam a realizar ações com o objetivo de controlar aqueles que não desejam mais estar com eles, na esperança de reverter a decisão de afastamento.

Nesse sentido, é fundamental que a conduta do agente seja motivada pelo menosprezo ou discriminação em relação à condição de mulher da vítima. A previsão deste dispositivo, embora infeliz, reforça o pressuposto inerente ao crime e pode levar à discussão semelhante à do feminicídio: se matar uma mulher, em um ambiente doméstico e familiar ou em qualquer outra relação, sem menosprezo ou discriminação em relação à sua condição de mulher, configura feminicídio; porém, se a conduta do agente é motivada pelo menosprezo ou discriminação em relação à condição de mulher, então temos o feminicídio.

Da mesma forma, a conduta de perseguição descrita pelo legislador deveria ser motivada pelo menosprezo ou discriminação em relação à condição de mulher da vítima e não apenas pelo fato de a pessoa perseguida "ser uma mulher". Isso ocorre porque os *stalkers* apresentam uma complexidade psicológica e psicossomática de posse e perda, o que os leva a agir dessa maneira.

Compreendendo o argumento apresentado por Bruno Gilaberte e Joaquim Leitão Júnior de que a palavra "sexo" deve ser interpretada como "gênero" no contexto do crime de *stalking*. Segundo eles, essa interpretação está em conformidade com a axiologia constitucional e com o objetivo de construir uma sociedade livre de preconceitos. Além disso, ao fazer referência à Lei nº 11.340/2006, que trata da violência

doméstica e familiar contra a mulher, o conceito de gênero é central nessa legislação. Essa interpretação visa considerar não apenas o sexo biológico da vítima, mas também sua identidade de gênero, reconhecendo que a violência baseada no gênero é uma forma de discriminação e opressão que afeta as mulheres de maneira desproporcional (GILABERTE, 2021).

O inciso III aumenta a sanção na hipótese de concurso de agentes (alcançando o recente fenômeno do *mobbing*), que potencializa a perseguição obsessiva e, por conseguinte, inflige maior risco ao bem jurídico tutelado, devendo se computar os cúmplices não identificados ou menores de idade, conforme doutrina majoritária pátria. A arma da parte final do referido inciso foi mencionada de forma genérica, diversamente do art. 157, § 2º-A do CP que cita especificamente arma de fogo.

Destarte, para a majoração da perseguição, basta o uso de qualquer instrumento hábil para ferir a integridade corporal da vítima, seja uma arma propriamente dita (concebida para atacar e defender, como revólver e faca), seja imprópria.

Outra situação levantada por Bruno Gilaberte (2021) e Joaquim Leitão Júnior (2021) seria a hipótese, ou não, da incidência do delito nas situações de telemarketing, operadoras de telefonia, de cartões de crédito, escritórios de recuperação de crédito, entre outras similares configurará, se as pessoas jurídicas também poderão ser sujeitos ativos do tipo penal em estudo. Antônio Belarmino Junior e Emanuela de Araújo Pereira lecionam que:

[...] porém, um caso de necessária análise e reflexão é sua aplicabilidade em face das empresas de telemarketing, operadoras de telefonia, de cartões de crédito, escritórios de recuperação de crédito, entre outros, pois, no âmbito do Direito Civil, através do instituto do dano moral, são de notório conhecimento as condenações por perturbação, sendo que em um caso exemplificativo uma operadora de telefonia foi condenada a pagar a importância de R\$ 40 mil de indenização por ligar mais de dez vezes por dia, amoldando-se a conduta da operadora ao final do previsto no tipo penal “perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. A responsabilização na esfera penal poderia ser aplicável às empresas perpetradoras da violação da liberdade em forma de perturbação e perseguição, consistentes a priori nos famosos telefonemas aos domingos pela manhã, caso existisse o instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica, sendo que o ordenamento jurídico brasileiro, especificamente na Constituição Federal, comporta através dos artigos 173, §5º, e 225, §3º, a responsabilidade da pessoa jurídica pela prática de atos ilícitos contra o meio ambiente (BELARMINO JÚNIOR; PEREIRA, 2021).

A análise comparativa com a legislação espanhola trazida pelo professor Miguel Polaino-Navarrete destaca a regulação da responsabilidade penal das pessoas jurídicas nesse contexto. Ele menciona que o Código Penal espanhol estabelece diversos

aspectos regulatórios relacionados à responsabilidade penal das pessoas jurídicas, incluindo a possibilidade de agir por conta de outrem, a responsabilidade penal direta da pessoa coletiva, a determinação das penas aplicáveis, entre outros.

O professor também menciona a importância de promover a evolução da legislação de acordo com as demandas sociais, a fim de responsabilizar penalmente as empresas por invasão de privacidade e liberdade, bem como por práticas abusivas e lesivas aos direitos intrínsecos do indivíduo. Ele destaca que a Constituição Federal prevê a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, e cabe ao legislador infraconstitucional abordar essa questão de forma abrangente.

Essa análise sugere que é necessário um desenvolvimento legislativo adequado para abordar a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, levando em consideração as particularidades e as demandas da sociedade. Isso implica em estabelecer regras claras e eficazes para responsabilizar as empresas por condutas criminosas que prejudiquem a privacidade e a liberdade dos indivíduos, de acordo com os padrões e as práticas adotadas em outros países (BELARMINO JUNIOR; PEREIRA, 2021).

A questão da criminalização da conduta de perseguição do *stalking* é um tema complexo e em constante evolução. Como mencionado, ainda existem lacunas a serem preenchidas pelas análises da Criminologia, por meio de estudos e pesquisas que examinem os impactos dessa criminalização nos índices criminais e na sociedade como um todo.

A opção do legislador por acionar o Direito Penal para lidar com o *stalking* indica que foi considerada necessária uma intervenção mais enérgica para prevenir e punir adequadamente essa conduta, reconhecendo a importância da proteção da liberdade individual e a relevância do bem jurídico afetado. No entanto, é importante destacar que a criminalização por si só não é suficiente para resolver todos os problemas relacionados ao *stalking*. Políticas públicas, medidas preventivas, apoio às vítimas e abordagens multidisciplinares são igualmente necessários para enfrentar essa questão de forma abrangente e eficaz.

Portanto, é fundamental continuar a análise e o debate sobre a criminalização do *stalking*, acompanhando o seu impacto na prática, a fim de buscar soluções mais completas e justas para lidar com esse tipo de conduta e suas consequências na sociedade.

## 5 CORRELAÇÃO ENTRE O STALKING E O FEMINICÍDIO:

### A CRIMINALIZAÇÃO DO STALKING É REALMENTE EFICAZ?

Os estudos têm demonstrado que o *stalking* pode ser considerado um fator de risco preponderante para o crime de feminicídio, especialmente em relações íntimas passadas ou atuais. As pesquisas nessa área têm identificado uma associação significativa entre o *stalking* e o feminicídio, indicando que a prática persistente e invasiva de perseguição pode levar a consequências extremas, como o assassinato da vítima.

Essa associação entre *stalking* e feminicídio é sustentada por evidências empíricas que examinam casos reais e analisam características comuns em relacionamentos violentos. O *stalking* é frequentemente identificado como um comportamento precursor do feminicídio, sendo uma forma de controle, intimidação e violência psicológica exercida pelo agressor sobre a vítima.

É importante ressaltar que cada caso é único e deve ser avaliado individualmente, levando em consideração todos os fatores e circunstâncias específicas envolvidas. No entanto, os estudos indicam que o *stalking* pode desempenhar um papel significativo no aumento do risco de feminicídio em relacionamentos íntimos.

Dessa forma, é fundamental que as autoridades e profissionais envolvidos na prevenção e no combate à violência de gênero estejam cientes desse fator de risco e adotem medidas adequadas para identificar e intervir precocemente em casos de *stalking*, a fim de proteger a segurança e a vida das vítimas.

A abordagem do tema proposto no título inicia-se com uma breve consideração sobre a violência praticada contra a mulher, Bastos esclarece que: “é um fenômeno que tem sua origem na cultura patriarcal, machista e sexista que produz, reproduz, alimenta e legitima a assimetria de gênero e as relações desiguais de poder entre homens e mulheres”.

Diante dos inúmeros e incalculáveis meios e formas utilizados pelos agressores, com a intenção de agredir, existe a perseguição. Indubitavelmente, sabe-se que a utilização da perseguição como meio de auferir a violência contra a mulher não é evento atual. Isso porque, é de conhecimento público que a mulher é vítima de

brutalidades há décadas, isso se não for muito ousado afirmar que a mulher vem sendo vítima desde o início dos tempos.

Desde o Teocentrismo ao Heliocentrismo, desde a criação do homem pelas mãos de Deus, até a evolução defendida por Darwin, mulheres são vistas como seres fracos, inferiores, posses dos machos, sem vez ou voz, sem direitos e que existem única e exclusivamente para um objetivo: satisfazer os desejos de um homem. Seja um filho, status, um casamento vantajoso, prazer sexual ou, simplesmente e comumente, como vem sendo feita a séculos, como uma escrava que lava, passa, cozinha, cuida, gera a vida, amamente, cria e serve. Eternamente servindo (Simone de Beauvoir).

Desde o Teocentrismo ao Heliocentrismo, desde a criação do homem pelas mãos de Deus, até a Teoria da Evolução, a mulher deve servir. De acordo com Hurwitz, quando se recusou a se posicionar por baixo de Adão durante o ato sexual, Lilith foi expulsa do Éden, sendo excluída da história bíblica como a primeira mulher, não feita da costela de Adão, como foi Eva, mas como feita do mesmo barro. Lilith então, foi considerada um demônio que devia ser temido. Demonizada.

Talvez essa seja uma das diversas explicações para o porquê de a violência contra a mulher ser tão perpetrada e incidir, até a “modernidade” com tanta intensidade. Através dessa ótica, faz-se necessário analisar o fenômeno do *stalking* sob um prisma jurídico, a qual propõe uma posição de poder ao opressor para com o oprimido.

Feita essa análise sobre a violência contra a mulher e os meios utilizados este fim, é possível, finalmente, enfrentar o ponto central desta breve reflexão: o crime de *stalking* e sua incidência nos casos de feminicídio. A definição do feminicídio como um crime motivado pelo ódio contra as mulheres ou pela crença na inferioridade da mulher é pertinente para compreender a gravidade desse problema. O feminicídio é uma forma extrema de violência de gênero que resulta na morte de mulheres simplesmente por serem mulheres.

No contexto do *stalking*, como mencionado por Souza, há uma ligação entre esse comportamento e o abuso emocional e controlador nos relacionamentos. O *stalking* pode ser um meio utilizado pelos agressores para exercer poder e controle sobre as mulheres, e em alguns casos, pode evoluir para situações de feminicídio.

A necessidade de proteção das mulheres é amplamente reconhecida e debatida na atualidade, devido aos alarmantes índices de violência contra elas. Essa violência é

resultado de uma construção social histórica que coloca as mulheres em posição de submissão perante os homens, sendo uma herança do patriarcado.

Para enfrentar essa realidade, é crucial promover a conscientização sobre a violência de gênero, implementar políticas públicas efetivas de prevenção e proteção, fortalecer a legislação e os mecanismos de denúncia e garantir o acesso a recursos e apoio para as vítimas. Além disso, é importante promover uma mudança cultural que desafie as normas patriarcais e promova a igualdade de gênero em todas as esferas da sociedade.

O combate ao *stalking* e ao feminicídio requer um esforço coletivo e contínuo, envolvendo governos, instituições, organizações da sociedade civil e a sociedade como um todo. A proteção das mulheres e a erradicação da violência de gênero são objetivos fundamentais para construir uma sociedade mais justa, igualitária e livre de violência.

Portanto, pretendendo aumentar o rol de medidas protetivas em favor das mulheres vítimas de violência e impedir situações mais extremas, como o feminicídio, a solução encontrada foi a criminalização do delito de *stalking*. Não se pode afirmar que tal medida é 100% eficaz, contudo, ante ao exposto nesta pesquisa, fica evidente que, mesmo ainda sendo cedo desde a criação da Lei 14.132/2021, houve a diminuição dos casos, e também um maior número de denúncias, tendo em vista que as mulheres se sentem mais seguras e amparadas pelas medidas protetivas.

A alarmante estatística apresentada pelo Mapa da Violência 2022, que revela um aumento de 22,2% nos feminicídios no Brasil em 2021 em comparação com o ano anterior, merece uma análise profunda e urgente. Mais preocupante ainda é o fato de que 17,4% desses casos (229 no total) envolveram *stalking*, ou seja, a perseguição e ameaça deliberada às vítimas antes da consumação do homicídio. Isso, sem dúvida, acrescenta uma dimensão ainda mais sinistra a esses trágicos eventos, equiparando-os a atos de tortura.

O *stalking*, muitas vezes comparado a uma forma de tortura psicológica, é um comportamento abusivo que causa profundo sofrimento à vítima. Isso ocorre porque, durante um período prolongado, o agressor invade a privacidade da vítima, monitorando suas atividades, enviando mensagens ameaçadoras, criando um ambiente de constante medo e insegurança. Essa perseguição implacável não apenas mina a saúde mental e emocional da vítima, mas também cria um terreno fértil para a escalada da violência, culminando, em muitos casos, com o feminicídio.

No campo jurídico-penal, o Brasil tem avançado para lidar de maneira mais eficaz com essa realidade perturbadora. A Lei nº 14.132/2021, que entrou em vigor em abril de 2021, tipifica o crime de perseguição, reconhecendo a gravidade do *stalking* como um delito autônomo. O artigo 147-A do Código Penal, conforme alterado por esta lei, estabelece que "perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade" é crime, passível de pena de reclusão de seis meses a dois anos.

Este é um passo fundamental para a proteção das vítimas de *stalking*, pois permite que a justiça intervenha antes que a situação culmine em feminicídio. No entanto, a eficácia dessa legislação depende da capacidade das autoridades em aplicá-la efetivamente e da conscientização pública sobre a gravidade desse crime.

Além disso, é fundamental que as vítimas sobreviventes de *stalking* tenham acesso a apoio e assistência adequados. Isso inclui medidas de proteção, como a concessão de medidas protetivas de urgência, que podem incluir o afastamento do agressor e a proibição de qualquer forma de contato com a vítima. Também é crucial que as vítimas sejam informadas sobre seus direitos e recursos disponíveis, como abrigos para mulheres em situação de violência doméstica, serviços de apoio psicológico e jurídico, e linhas diretas de ajuda.

Por fim, o aumento alarmante de feminicídios relacionados ao *stalking* no Brasil é um sério alerta para a necessidade de medidas efetivas de prevenção e combate a esse tipo de violência. A legislação recente é um passo na direção certa, mas é essencial que haja um esforço contínuo para garantir que as vítimas sejam protegidas, os agressores sejam responsabilizados e que a sociedade como um todo reconheça a gravidade desse problema e trabalhe para combatê-lo de forma eficaz.

## CONCLUSÃO

Ao findar desta pesquisa, de maneira abrangente, foi abordada a importância da criminalização do *stalking* e como essa tipificação representa um avanço significativo no combate à violência contra as mulheres. O *stalking* é descrito como um ponto de partida para o agressor, sendo um meio utilizado para a prática de outros crimes, incluindo o feminicídio.

A Lei nº 14.132/2021, que tipifica o crime de *stalking* no Brasil, busca oferecer proteção jurídica às vítimas de perseguição contumaz. O *stalking* pode causar danos psicológicos imensuráveis à saúde da vítima, além de afetar negativamente seu cotidiano, trabalho, desempenho e convivência familiar e profissional. Em alguns casos, a perseguição pode evoluir para formas mais graves de violência, incluindo o feminicídio.

A criminalização do *stalking* é um importante passo para garantir a proteção das vítimas e responsabilizar os agressores por suas condutas. No entanto, é importante destacar que a tipificação penal do *stalking* é considerada abrangente e vaga, o que pode gerar a necessidade de posicionamentos jurisprudenciais para uma melhor compreensão e aplicação da lei.

A pesquisa também foi enfática ao mencionar a natureza persistente e abrangente do *stalking*, que pode ocorrer tanto de forma física, com a presença do perseguidor em locais frequentados pela vítima, como por meio de tecnologia, incluindo ligações, e-mails e mensagens incessantes. O *cyberstalking*, realizado no ambiente virtual, é destacado como uma preocupação atual.

A pesquisa menciona que, em alguns países, o *stalking* já está previsto especificamente na legislação civil e é considerado crime. No Brasil, a tipificação do *stalking* deixou de ser enquadrada como contravenção penal e passou a ser prevista no artigo 147-A do Código Penal, com penas de reclusão de 6 meses a 2 anos e multa, podendo ter a pena aumentada em determinadas circunstâncias. É ressaltado que o *stalking* não causa danos apenas à vítima, mas também à sociedade como um todo, ao violar direitos fundamentais e obstaculizar o desenvolvimento da personalidade humana. A prevenção e a solidariedade são apontadas como princípios importantes para evitar danos irreversíveis às vítimas.

Por fim, destaca-se a importância do conhecimento sobre o *stalking* e do amparo jurídico oferecido às vítimas. Assim como aconteceu com o *bullying*, a discussão sobre o *stalking* não pode mais ser negligenciada pelo direito, e as vítimas devem estar cientes de que estão protegidas pela legislação brasileira. A prevenção e reparação dos danos causados pelo *stalking* são fundamentais para garantir a liberdade e o bem-estar das vítimas.

## REFERÊNCIAS

AMIKY, LUCIANA GERBOVIC. **STALKING**. DISSERTAÇÃO (MESTRADO EM DIREITO) – PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO. SÃO PAULO, P. 119. 2014.

BEAUVOIR, SIMONE DE. **O SEGUNDO SEXO**. EXISTENCIALISMO, PARIS (EDIÇÕES GALLIMARD), 1949. ISBN 2070323516.

BELARMINO JUNIOR, ANTONIO; PEREIRA, EMANUELA DE ARAÚJO. **STALKING, UMA NOVA LEI E SUA APLICAÇÃO PARCIAL**. 16/03/2023. DISPONÍVEL EM: <[HTTPS://WWW.CONJUR.COM.BR/2021-MAR-16/OPINIAO-STALKING-LEI-APLICACAO PARCIAL](https://www.conjur.com.br/2021-mar-16/opinioao-stalking-lei-aplicacao-parcial)>. ACESSO EM 25 DE ABRIL DE 2023.

BRASIL. (2021). **LEI FEDERAL Nº 14.132 DE 31 DE MARÇO DE 2021**. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/\\_ATO2019\\_2022/2021/LEI/L14132.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019_2022/2021/lei/l14132.htm)>. ACESSO EM 25 ABRIL 2023.

BRASIL (2015). **LEI Nº 13.105 DE 16 DE MARÇO DE 2015**. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISPONÍVEL EM: [HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/\\_ATO2015-2018/2015/LEI/L13105.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). ACESSO EM: 6 MAIO 2023.

BRASIL (2006). **LEI Nº 11.340 DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. DISPONÍVEL EM [HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/\\_ATO2004-2006/2006/LEI/L11340.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). ACESSO EM 16 MAIO 2023.

BRASIL (1984). **LEI Nº 7.210 DE 11 DE JULHO DE 1984**. INSTITUI A LEI DE EXECUÇÃO PENAL. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/LEIS/L7210.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. ACESSO EM 17 MAIO 2023.

BRASIL (1941). **DECRETO-LEI N. 3.688 DE 9 DE DEZEMBRO DE 1941**. DISPONÍVEL EM <[HTTP://WWW.PLANALTO.GOV.BR/CCIVIL\\_03/DECRETO-LEI/DEL3914.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm)>. ACESSO EM 20 MAIO 2023.

DAUDT, FRANCISCO. **MOMENTO PERIGOSO**. FOLHA DE S. PAULO, CADERNO COTIDIANO, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013.

DONNINI, ROGÉRIO. IN: ALVIM, ARRUDA; ALVIM, THEREZA (COORD.). **COMENTÁRIOS AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO**. RIO DE JANEIRO: FORENSE, 2013, V. VIII: DOS ATOS UNILATERAIS: DOS TÍTULOS DE CRÉDITO: DA RESPONSABILIDADE CIVIL.

FILHO, NESTOR SAMPAIO PENTEADO. **MANUAL ESQUEMÁTICO DE CRIMINOLOGIA**. SÃO PAULO: SARAIVA. EDIÇÃO DO KINDLE. 9 ED. 2019.

GILABERTE, BRUNO. **CRIME DE PERSEGUIÇÃO (ART. 147-A, CP): ANÁLISE PRELIMINAR**. 07 MAIO 2021. DISPONÍVEL EM: <[HTTPS://PROFBRUNOGILABERTE.JUSBRASIL.COM.BR/ARTIGOS/1182713240/CRIME-DE-PERSEGUICAO-ART-147-A-CP](https://profbrunogilaberte.jusbrasil.com.br/artigos/1182713240/crime-de-perseguido-art-147-a-cp)>. ACESSO EM 27 DE MAIO DE 2023.

GONZAGA, CHRISTIANO. **MANUAL DE CRIMINOLOGIA**. SÃO PAULO: SARAIVA. EDIÇÃO DO KINDLE. 2018.

HALL, DORIS M. **VICTIMS OF STALKING**. IN: MELOY, J. R. **THE PSYCHOLOGY OF STALKING**. SAN DIEGO: ELSEVIER SCIENCE, 1998, P. 114.

HCR AUSTRÁLIA. **THE HUMAN RIGHTS COALITION (AUSTRALIA)** 2021. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://HRC-AUSTRALIA.ORG/LINKS.HTML](http://HRC-AUSTRALIA.ORG/LINKS.HTML)>. ACESSO EM 30 MAIO 2023.

HURWITZ, SIEGMUND. **LILITH: THE FIRST EVE - ASPECTOS HISTÓRICOS E PSICOLÓGICOS DA FEMINILIDADE OBSCURA**. DAIMON, 2009.

KIENLEN, KRISTINE K. **DEVELOPMENTAL AND SOCIAL ANTECEDENTS OF STALKING**. IN: MELOY, J. REID. **THE PSYCHOLOGY ON STALKING: CLINICAL AND FORENSIC PERSPECTIVES**. SAN DIEGO: ACADEMIC PRESS, 1998.

MARAN, DANIELA ACQUADRO. **CAPITOLO 1: STALKING: UN TENTATIVO DI DEFINIZIONE. IL FENOMENO STALKING**. TURIM: UTET UNIVERSITÀ, 2012.

MAZZOLA, MARCELLO ADRIANO. **I NUOVI DANNI**. PADOVA: DOTT. ANTONIO MILANI, 2008. MELOY, J. R. **THE PSYCHOLOGY OF STALKING**. SAN DIEGO: ELSEVIER SCIENCE, 1998.

MICOLI, ALESSIA. **IL FENOMENO DELLO STALKING**. MILÃO: GIUFFRÈ, 2012.

2225

OLIVEIRA, NATACHA ALVES DE. **CRIMINOLOGIA**. (SINOPSES PARA CONCURSOS/ COORDENADOR LEONARDO GARCIA) SALVADOR: JUSPODIVM, 2019.

POLAINO-NAVARRETE, MIGUEL. **LECCIONES DE DERECHO PENAL**. PARTE GENERAL, TOMO II, TERCEIRA EDICIÓN CORREGIDA Y ACTUALIZADA. BUENOS AIRES: TECNOS, 2019.

SOUZA, KÊNIA SIQUEIRA DE. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM SENTIDO AMPLO: APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA EM CASOS DE STALKING**. 2015.